



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 43/2026

PROCESSO Nº 8508/2026

Projeto de Lei de iniciativa do vereador YUPI SILVA, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A PREVISÃO DE SISTEMA DE RETENÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM BOCAS DE LOBO NOS NOVOS LOTEAMENTOS APROVADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos dos artigos 8º, incisos I e II c/c 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 8º Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber";

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre a hipótese de previsão de sistema de retenção de resíduos sólidos em bocas de lobo nos novos loteamentos aprovados no município de Linhares.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma tem status constitucional. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (negritei e grifei)

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre assuntos que diz respeito a sua realidade local, respeitando sempre a CRFB/88.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que a Câmara Municipal de Linhares, tão somente dispõe sobre assunto de interesse local, obrigando os novos loteamentos submetidos à aprovação do Município quando da apresentação de seus projetos, prever sistema de retenção de resíduos sólidos nas bocas de lobo da rede de drenagem pluvial, com a finalidade de prevenir e minimizar alagamentos, obstruções e impactos causados pelas chuvas no âmbito do município de Linhares/ES.

De mais a mais, a Lei Orgânica, preceitua no seu artigo 8º, incisos I e II, que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

“Art. 8º Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber”;

Como essa matéria possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, entendemos como possível a deflagração do processo





legislativo pelo Poder Legislativo Municipal, através de vereador (legítimo representante do povo), cuja iniciativa é concorrente com o chefe do executivo.

Ressaltamos, ainda, conforme justificativa do nobre edil, que o presente projeto de lei visa estabelecer, nos novos loteamentos aprovados no Município de Linhares, a previsão de sistemas de retenção de resíduos sólidos nas bocas de lobo da rede de drenagem pluvial, popularmente conhecidos como “bueiros inteligentes”, como medida preventiva voltada à melhoria da infraestrutura urbana, à preservação ambiental e à redução dos impactos causados pelas chuvas.

Para corroborar com o presente projeto, citamos abaixo a legislação que regulamenta o Plano Diretor do Município de Linhares - Lei Complementar nº 11, de 17 de janeiro de 2012, (art. 28), no que diz respeito as diretrizes sobre a drenagem urbana:

**Art. 28** São diretrizes específicas do desenvolvimento urbano para a drenagem urbana:

I - elaborar e implantar projeto de drenagem pluvial em todas as zonas urbanas do município, adotando procedimentos de redução da velocidade das enxurradas e a retenção de material sólido antes de lançamento dos efluentes pluviais nos corpos d'água;

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do projeto analisado.

No que tange a técnica legislativa e de redação quanto aos requisitos para elaboração das normas jurídicas: Integralidade; Irredutibilidade; Coerência; Correspondência e Realidade, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003500380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **25/05/2026 16:33**

Checksum: **18DBDBF57ECC1B80EA5F7140EFAEB0C6B8B10834B26452B72D4F033509B1E409**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330038003500380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.